



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO:2021/013136.
RECORRENTE:DANIELLE PEDROZA DE SOUZA.
RECORRIDO:SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R001130053.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 218, INCISO I DO CTB: "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%". MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R001130053**, ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 12/12/2020, na Rodovia BA 099 Km 13,08 SENTIDO CRESCENTE — CAMAÇARI/BA.

A Recorrente alega em seu recurso "Meu filho sofreu um acidente na minha residência que fica o condomínio VILLAS DO JACUIPE na noite dia 12/12 por volta das 22:00horas e por falta de hospital no local para atende-lo tivemmos nescessidade de traze-lo para o hospital São Rafael que fica em salvador e pela gravidade do corte na perna que precisava levar pontos precisamos dirigir com velocidade máxima pois estava perdendo sangue".

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado que comprove com efetividade sua argumentação.

É o relatório.

## Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses da Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Ademais a receita acostada ao recurso com o timbre do hospital São Rafael consta a data de 13/02/2021 e a infração de transito foi em 12/12/2020, as 17:20 caindo por terra a tentativa de uma prova cabal para corrobora em sua defesa.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração **nº R001130053, VÁLIDO**, lavrado contra **DANIELLE PEDROZA DE SOUZA**, mantendo sua exigibilidade.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por maioria, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R001130053**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de outubro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI